

Ofício nº698/2014

Catalão, 09 de dezembro de 2014.

JUSTIFICATIVA:

**Excelentíssimo senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

O presente projeto de Lei que *“Altera o § 10, do Art.5º, da Lei nº 2.212, de 05 de agosto de 2.004 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Catalão -”*

A alteração que se pretende, é além da construção de moradias para atender as pessoas de baixa renda, que percebam até 03 (três) salários mínimos, possa o Município, escolher uma obra de relevante interesse público para ser construída pelo Empreendedor do Loteamento de Interesse Social. Pretende-se, apenas, que o Município possa ter alternativas na hora da aprovação do Loteamento, que a contrapartida seja em lotes, moradias ou obra de relevante interesse público.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei, Rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares.

Atenciosamente,


JARDEL SEBBA
Prefeito

Câmara Municipal de Catalão
Protocolo Geral
Nº 223/2014
Catalão 09/12/2014

Assinatura

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036

PROJETO DE LEI Nº. 126, de 09 de dezembro de 2014.

“Altera o § 10, do Art.5º, da Lei nº 2.212, de 05 de agosto de 2.004 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Catalão -”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 10, do Art. 5º, da Lei nº 2.212, de 05 de agosto de 2004, Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Catalão, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º -.....

§ 9º -.....

§ 10º - Para fins do disposto no § 9º, alternativamente ao acréscimo de área ali definido e mediante compromisso firmado em instrumento próprio, poderá o empreendedor, às suas expensas e mediante prévia aprovação do Município, promover edificações caracterizadas de interesse social para atendimento da população sem moradia própria, com renda mensal de até três (3) salários mínimos e vínculo de trabalho no Município, ou ainda, realizar obra de relevante interesse público a ser definida pela administração pública municipal”.

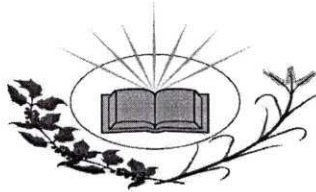
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, aos 09 dias do mês de dezembro de 2.014.


JARDEL SEBBA
Prefeito

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

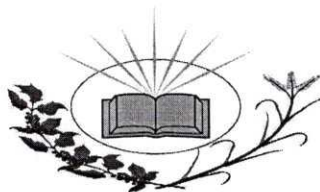
Ref.: Projeto de Lei nº 126/2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 126/2014**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, JARDEL SEBBA, o qual: ***“Altera o § 10, do Art.5º, da Lei nº 2.212, de 05 de agosto de 2.004 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Catalão –GO.”***

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, § 1º, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de critérios para os loteamentos de interesse social desta cidade, sendo esta matéria de competência do Município, prevista nos artigos 8º, inciso IV; e 14, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Trata-se ainda de interesse local do Município, que visa compatibilizar toda a legislação que trata dos loteamentos de interesse social, que atualmente encontra-se contradita, o que encontra respaldo no artigo 30, inciso I da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

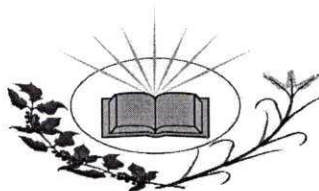
Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a alteração que se pretende, é além da construção de moradias para atender as pessoas de baixa renda, que percebam até 03 (três) salários mínimos, possa o Município, escolher uma obra de relevante interesse público para ser construída pelo Empreendedor do Loteamento de Interesse Social. Pretende-se, apenas, que o Município possa ter alternativas na hora da aprovação do Loteamento, que a contrapartida seja em lotes, moradias ou obra de relevante interesse público.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO.

Sem embargos de opiniões contrárias, é o nosso parecer.

Catalão (GO), 15 de dezembro de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 126/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 126/2014, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: ***“Altera o § 10, do Art.5º, da Lei nº 2.212, de 05 de agosto de 2.004 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Catalão –GO.”***

Justificativa do autor:

“O presente projeto de Lei que “Altera o § 10, do Art.5º, da Lei nº 2.212, de 05 de agosto de 2.004 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Catalão -”

A alteração que se pretende, é além da construção de moradias para atender as pessoas de baixa renda, que percebam até 03 (três) salários mínimos, possa o Município, escolher uma obra de relevante interesse público para ser construída pelo Empreendedor do Loteamento de Interesse Social. Pretende-se, apenas, que o Município possa ter alternativas na hora da aprovação do Loteamento, que a contrapartida seja em lotes, moradias ou obra de relevante interesse público.”

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 126/2014

No projeto de lei sob exame a alteração que se pretende, é além da construção de moradias para atender as pessoas de baixa renda, que percebam até 03 (três) salários mínimos, possa o Município, escolher uma obra de relevante interesse público para ser construída pelo Empreendedor do Loteamento de Interesse Social. Pretende-se, apenas, que o Município possa ter alternativas na hora da aprovação do Loteamento, que a contrapartida seja em lotes, moradias ou obra de relevante interesse público.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de critérios para os loteamentos de interesse social desta cidade, sendo esta matéria de competência do Município, prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, IV da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Ressalta-se a competência privativa do Prefeito para praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal (LOM, artigo 44, inciso XV).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o artigo 93, § 1º, alínea “c”; artigo 98, § 1º, inciso IV; e artigo 99, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.